

Volumen 5 - Número Especial- Octubre/Diciembre 2018

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

*O desafio social e a consciência
da educação no Brasil*

EDITORES

Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva

Allyne Evellyn Freitas Gomes

Faculdade Alpha, Brasil

221 B

WEB SCIENCES

CUERPO DIRECTIVO

Directora

Mg. © Carolina Cabezas Cáceres
Universidad de Los Andes, Chile

Subdirector

Dr. Andrea Mutolo
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Cuerpo Asistente

Traductora Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie
Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

*Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica*

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín

Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

Dra. Leticia Celina Velasco Jáuregui

*Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores
de Occidente ITESO, México*

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

*Universidad Popular Autónoma del Estado de
Puebla, México*

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles,
Estados Unidos*

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

*Instituto de Estudios Albacetenses “don Juan
Manuel”, España*

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos en MERCOSUR, Brasil

Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras,
Honduras*

Dra. Yolanda Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

*Universidad Nacional Autónoma de México,
México*

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y
el Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez

*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. Vivian Romeu

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

*Universidad Autónoma del Estado de
Morelos, México*

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía / Revista
Inclusiones / Santiago – Chile
Representante Legal
Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

Indización y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



CATÁLOGO



DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS





WZB

Berlin Social Science Center



uOttawa

Bibliothèque
Library



REX

BIBLIOTECA ELECTRÓNICA
DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA



Ministerio de
Ciencia, Tecnología
e Innovación Productiva



Uniwersytet
Wrocławski



Stanford University
LIBRARIES



PRINCETON UNIVERSITY
LIBRARY

WESTERN
THEOLOGICAL SEMINARY



ROAD

DIRECTORY
OF OPEN ACCESS
SCHOLARLY
RESOURCES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
LEGISLAÇÃO E AÇÕES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DOMESTIC VIOLENCE: LEGISLATION AND ACTIONS IN THE STATE OF PERNAMBUCO,
NORTHEASTERN BRAZILIAN STATE**

Mtda. Edileuza Domingos da Silva

Atenas College, Estados Unidos
edileuzadomingos@gmail.com

Esp. Janaina Domingos de Almeida

Investigadora Independiente, Brasil
janaina.domingos@gmail.com

Drdo. Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva

Alpha Faculdade, Brasil
maicon.lino@dr.com

Drda. Allyne Evellyn Freitas Gomes

Alpha Faculdade, Brasil
allynealphadissertacao@gmail.com

Fecha de Recepción: 28 de agosto de 2018 – **Fecha de Aceptación:** 21 de septiembre 2018

Resumo

O presente trabalho tem como objeto de estudo a tutela governamental da violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco. Historicamente a legislação brasileira possuía vários dispositivos de discriminação negativa da mulher como o instituto da legítima defesa da honra. As agressões domésticas, muitas vezes legitimadas pelo Estado, tornaram-se insustentáveis depois dos diversos movimentos feministas, da intervenção dos organismos internacionais, da Constituição Federal de 1988 e dos tratados de direitos humanos que o Brasil se tornou signatário. Todos esses fatores modificaram a estrutura de pensamento que está refletindo na produção legislativa e ações governamentais que tutelam a violência doméstica com mecanismos de punição e prevenção da violência. Um grande marco foi a criação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que tipificou como crime e identificou algumas categorias de violência doméstica como: Violência doméstica e familiar contra a mulher, Violência física, Violência psicológica, Violência sexual, Violência patrimonial, Violência moral. A Lei 11.340/2006 além da classificação da violência também instituiu mecanismos punitivos, a implementação de ações educativas e promoção de estudos e pesquisas, estatísticas. De acordo com as estatísticas no estado de Pernambuco ocorreu aumento das notificações dos casos de violência doméstica e domiciliar. Entendemos que o aumento de notificações não só significa o aumento de conscientização dos crimes que são tipificados como violência doméstica como também a maior procura das vítimas pela tutela do Estado. Em Pernambuco além das ações punitivas encontramos a adoção de políticas públicas de modo integrado entre os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e a sociedade civil organizada.

Palavras-Chave

Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 – Violência doméstica – Violência contra a mulher

Abstract

The present study aims to study the governmental protection of domestic and family violence in the State of Pernambuco. Historically the Brazilian legislation had several devices of negative discrimination of the woman as the institute of the legitimate defense of the honor. Domestic assaults, often legitimized by the state, became

unsustainable after the various feminist movements, the intervention of international organizations, the Federal Constitution of 1988 and the human rights treaties that Brazil became a signatory. All these factors have altered the thinking structure that is reflected in the legislative production and governmental actions that protect domestic violence with mechanisms of punishment and violence prevention. A major milestone was the creation of Law 11.340 / 2006, Lei Maria da Penha, which criminalized and identified some categories of domestic violence as domestic and family violence against women, Physical violence, Psychological violence, Sexual violence, Violence, Moral violence. Law 11.340 / 2006, besides the classification of violence, also instituted punitive mechanisms, the implementation of educational actions and the promotion of studies and research, statistics. According to the statistics in the state of Pernambuco, there was an increase in notifications of cases of domestic and domestic violence. We understand that the increase in notifications not only means raising awareness of the crimes that are typified as domestic violence, but also the increased demand of victims for the protection of the State. In Pernambuco besides punitive actions we find the adoption of public policies in an integrated way between the Executive, Legislative, Judiciary and organized civil society.

Keywords

Law Maria da Penha – Law 11.340 / 2006 – Domestic violence – Violence against women

Introdução

O presente trabalho tem como objeto de estudo a tutela governamental da violência doméstica e familiar no estado de Pernambuco. Utilizando como marco legal inicial a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Também servirão como base para esse estudo: a legislação pátria vigente e a do estado de Pernambuco. Não menos importantes que os documentos legais repressivos são as ações preventivas promovidas dentro do estado, que farão parte desse estudo.

Para tanto, devemos observar que o papel reservado à mulher nas relações sociais está intimamente ligado aos resquícios do sistema patriarcal ainda vigente no país. Esse sistema normatiza a violência como forma de dominação. De acordo com Bianchini¹ a dominação do homem sobre a mulher ocasiona não só situações nas quais o homem se sintia com direito de fazer uso da força (física ou psicológica) como também se estende a falta de reação da mulher vítima de agressão.

Pesquisa da Fundação Perseu Abramo, realizada em 2010 conclui que é comum as mulheres suportarem agressões físicas dos companheiros por mais de dez anos. E é papel do estado tutelar essas mulheres punindo os agressores bem como ajudando as vítimas a refletir sobre a seus direitos como cidadã e ser humano.

Historicamente a legislação brasileira possuía vários dispositivos de discriminação negativa da mulher como: O art. 219 do antigo código civil de 1916 que trazia a possibilidade de anulação do casamento se a mulher fosse deflorada antes do casamento; O código penal de 1940 que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta” e também previa a possibilidade de um estupro não ser condenado caso viesse a casar com a mulher vítima do estupro². Somado a isso ainda tínhamos o instituto da **legítima defesa da honra** que legitimava a violência doméstica e o feminicídio e garantia a impunidade aos agressores³.

Essas agressões, muitas vezes legitimadas pelo estado, tornaram-se insustentáveis depois dos diversos movimentos feministas, da intervenção dos organismos internacionais, da Constituição Federal de 1988 e dos diversos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil se tornou signatário.

Todos esses fatores modificaram a estrutura de pensamento que está refletindo na produção legislativa que tutela a violência doméstica com mecanismos de punição e prevenção da violência. A tutela das vítimas de violência doméstica pelo estado Brasileiro inicialmente foi assumida pelo país nas convenções de direitos humanos dos quais era signatário.

Dessas uma que tem Grande importância é Convenção de Belém do Pará. Pois essa em seu art. 4º preceitua “normas de discriminação positiva” o que garante a igualdade material entre homens e mulheres. Igualdade que já era tutelada no Art. 5º, I, da CF/88: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”⁴.

¹ Alice Bianchini, Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. (São Paulo: Saraiva, 2014).

² Alice Bianchini, Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006...

³ OAB SP, Cartilha sobre violência contra a mulher (São Paulo: OAB SP, 2009).

⁴ Brasil, Constituição Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

Além disso a CF/88 trouxe um grande avanço na institucionalização dos direitos Humanos no Brasil. Uma vez que: ratificou os tratados internacionais de direitos humanos⁵ no seu Art.5º, LXXXVII, §2º; trouxe para a tutela do estado a defesa dos direitos humanos fundamentais no Art.5º, I e XLI.

A CF/88 de forma expressa obrigou o estado a assegurar assistência e proteção a segurança dos componentes da unidade familiar Art.226, §8º. De acordo com Oliveira⁶ esses dispositivos da constituição de 1988 favoreceram a mulher de modo incisivo.

Somado a legislação Federal que estabelece as normas gerais temos a legislação estadual que tem competência suplementar ou legislativa plena quando não existem normas gerais. No presente estudo iremos analisar a evolução legislativa no estado de Pernambuco.

Nos dados analisados nos deparamos com a discrepância do avanço legislativo e o aumento da violência doméstica e familiar. De acordo com dados da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (2016 e 2017) a violência no estado aumentou de 28.189 casos em 2012 para 33.188 casos em 2017. Apenas no mês de janeiro de 2017 foram registrados 2974 casos⁷. Com nos dados acima apresentados pretendemos avaliar quais são as ações realizadas no estado de Pernambuco para o combate a violência doméstica contra a mulher. Iremos apresentar inicialmente a legislação pátria para o combate a violência doméstica. Em um segundo momento iremos apresentar as ações individuais e em colaboração dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Objetivos

Esse trabalho pretende pesquisar quais são os documentos legais válidos no estado de Pernambuco para combater a violência doméstica. Observando a competência da União para legislar sobre as normas gerais e a do Estado para legislar de forma suplementar ou sobre normas gerais (quando não existir lei Federal).

Objetivo geral

Identificar as leis federais que combatem a violência doméstica; identificar as leis no estado de Pernambuco que combatem a violência doméstica e demonstrar o caráter suplementar e ampliativo das leis estaduais.

Objetivo específico

Falar sobre a relação dos documentos legais e das ações governamentais para o efetivo combate da violência doméstica; demonstrar os índices de violência doméstica no

⁵ Flávia Piovesan, Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. Ed. (São Paulo: Saraiva, 2012).

⁶ Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira, Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha: LEI Nº 11.340/2006. 2011. 120 f. pag 10-120. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Especialização em Processo Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/cefor, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3/browse?value=Oliveira%2C+Andr%C3%A9a+Karla+Cavalcanti+da+Mota+Cabral+de&type=author>>. Acesso em: 04 abr. 2017

⁷ Pernambuco, Secretaria de Defesa Social. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Regiões: Indicadores mensais. Recife, 2017. (Indicadores Criminais em Pernambuco). Disponível em: <<http://www.sds.pe.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

Estado de Pernambuco; demonstrar o que o Poder Público está fazendo para combater a violência doméstica e demonstrar a mudança do paradigma punitivo para o preventivo no combate a violência doméstica.

A Legislação Federal no combate a violência doméstica e familiar

Breve histórico sobre o tratamento legal as mulheres vítimas de violência

Leis e ordens judiciais garantem a cidadania com direitos e deveres para todos. No ordenamento jurídico Brasileiro “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”⁸. Assim todos têm a obrigação de entender e conhecer o texto legal. De acordo com Pereira⁹ o texto legal não tem como objetivo dizer como é o comportamento do homem, e sim como deve ser. Até a criação da Lei 11.340/2006 a Lei Maria da Penha o Brasil passou por diversas transformações sociais que foram resultado dos movimentos de direitos humanos e das lutas feministas.

Inicialmente partimos de uma sociedade extremamente patriarcal que destinava a mulher um papel secundário, inferior, na sociedade. Como reflexo da sociedade as leis protegiam os agressores e puniam as vítimas de violência doméstica. Tomemos como exemplos: O art. 219 do antigo código civil de 1916 que trazia a possibilidade de anulação do casamento, por erro essencial quanto à pessoa, se a mulher fosse deflorada antes do casamento:

“[...] Art. 218. É também **anulável o casamento**, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: [...] IV. O **defloramento da mulher**, ignorado pelo marido.¹⁰ (grifo nosso).

Esse instituto pode ser considerado uma aberração e clara violação aos arts. 5º, I, e 226, §5º da CF de 1988. Tal instituto não é mais válido no nosso ordenamento jurídico e de acordo com Maria Helena Diniz:

“[...] O novo Código Civil (**2002**), exclui a possibilidade de anulação de casamento em razão de defloramento da mulher ignorado pelo marido. Realmente, tal fato não é mais consentâneo com a realidade social presente.”¹¹ (grifo e informação nossa).

Além disso o código Civil previa a possibilidade de um estupro reparar o dano se viesse a casar com a mulher vítima do estupro¹²:

“[...] Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser **reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida**: I. Se, **virgem** e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.¹³ (grifo nosso)

⁸ Brasil, Lei nº Nº 4.657, de 04 set. de 1942. Art. 3. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em: 30 mai 2015.

⁹ Marcio Henrique Pereira, Chamando o direito às falas: Linguagem do direito, cidadania e emancipação sociopolítica (Franca: Unifran, 2010).

¹⁰ Brasil, Lei nº Nº3.071, de 01 jan. de 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071 > Acesso em: 30 mai 2017. CCB, art. 218 e 219.

¹¹ Maria Helena Diniz, Curso de direito civil Brasileiro (São Paulo: Saraiva, 2009), 171.

¹² Alice Bianchini, Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006...

¹³ Brasil, Lei nº Nº3.071, de 01 jan. de 1916, Código Civil, art. 1548...

Nesse dispositivo em tela a mulher era obrigada a ser violentada pelo resto da vida pois seu agressor tinha “direito” de manter relações sexuais com ela. Não havia punição do agressor a vítima era obrigada a casar ou era tratada como objeto que teria reparação financeira. O código penal de 1940 que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”. Somado a isso ainda tínhamos o instituto da **legítima defesa da honra** que legitimava a violência doméstica e o feminicídio e garantia a impunidade aos agressores¹⁴.

Essas agressões, muitas vezes legitimadas pelo estado, tornaram-se insustentáveis depois dos diversos movimentos feministas, da intervenção dos organismos internacionais, da Constituição Federal de 1988 e dos diversos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil se tornou signatário.

Todos esses fatores modificaram a estrutura de pensamento que está refletindo na produção legislativa que tutela a violência doméstica com mecanismos de punição e prevenção da violência.

Na legislação e jurisprudências apresentadas neste trabalho, percebemos que nossa sociedade sofreu mudanças enormes em sua organização, costumes e tradições devido à grande influência de nossa nova Constituição Federal, que colocou todo ser humano em igualdade perante a lei, ou seja, homens e mulheres possuem os mesmo direitos e deveres.

Constituição Federal e os Tratados de Direitos Humanos

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) representa um marco jurídico da transição democrática e na institucionalização dos direitos Humanos no Brasil. Uma vez que ratificou os tratados internacionais de direitos humanos¹⁵ por meio do dispositivo:

“Art. 5º [...] LXXXVIII § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”¹⁶

A CF/88 também trouxe para a tutela do estado a defesa de direitos humanos fundamentais:

“Art. 5º [...] I - **homens e mulheres são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”¹⁷ (I, grifo nosso)

“Art. 5º [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”¹⁸)

A CF/88 de forma expressa obrigou o estado a assegurar assistência e proteção a segurança dos componentes da unidade familiar, que é a menor unidade social:

“[...] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um

¹⁴ OAB SP, Cartilha sobre violência contra a mulher...

¹⁵ Flávia Piovesan, Direitos humanos e o direito constitucional internacional...

¹⁶ Brasil, Constituição Federal, 1988 art. 5º, LXXXVIII, § 2º ...

¹⁷ Brasil, Constituição Federal, 1988 CF., art. 5º, I...

¹⁸ Brasil, Constituição Federal, 1988 CF., art. 5º, XLI...

dos que a integram, criando mecanismos para **coibir a violência no âmbito de suas relações**¹⁹. (grifo nosso)

Esse artigo como as convenções de direitos humanos fazem parte das disposições preliminares da Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do **§ 8º do art. 226 da Constituição Federal**, da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher**, da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** e de **outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil**; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.²⁰ (grifo nosso)

Além de promover a igualdade entre os sexos no Art.5º, XLI²¹ e em outro dispositivo garantiu essa igualdade na sociedade conjugal:

“ [...] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º os direitos e deveres referentes à **sociedade conjugal** são exercidos **igualmente** pelo **homem** e pela **mulher**.²² (grifo nosso)

Esses dispositivos da constituição de 1988 favoreceram a mulher de modo incisivo²³. Além dos dispositivos acima citados que garantem a igualdade formal, temos os que garantem a igualdade material entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Quando o constituinte observou a mulher no papel do hipossuficiente ele garantiu algumas prerrogativas para colocá-la em situação de igualdade:

“[...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - **licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher**, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...] XXX - **proibição de diferença de salários**, de exercício de funções e de critério de admissão por **motivo de sexo**, idade, cor ou estado civil; [...].²⁴(grifo nosso)

“Art. 40 [...]Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público,

¹⁹ Brasil, Constituição Federal, 1988 CF., art. 226, § 8º...

²⁰ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²¹ Brasil, Constituição Federal, 1988...

²² Brasil, Constituição Federal, 1988 CF., art. 226, § 5º...

²³ Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira, Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha...

²⁴ Brasil, Constituição Federal, 1988 CF., art. 7, XVII, XX, XXX...

dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher**; b) **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.**²⁵ (grifo nosso)

“Art. 202 [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a[...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher**; II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher**²⁶. (grifo nosso)

Somado a isso temos o fenômeno da mutação constitucional que modifica a norma constitucional sem que haja alteração no seu texto. Através desse instituto do STF ampliou, disciplinou o texto constitucional e outros textos legais. Os mecanismos constitucionais e de direitos humanos serão detalhados abaixo. Já os da Lei nº 11.340/06 serão mencionados no seu título específico. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.433, classificou os tratados de direitos humanos com hierarquia supralegal de acordo com a tese do Ministro Gilmar Mendes²⁷. Em relação a esses tratados podemos citar alguns tratados de direitos humanos que são base para a conduta de políticas públicas e inovação legislativa no Brasil sobre direitos humanos e das mulheres²⁸: **Primeira conferência Mundial sobre a Mulher -1975-** que foi assinada em 1981 e ratificada apenas em 1994 com o advento da Constituição de 1988.

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (“Convenção de Belém do Pará”). Essa convenção teve um dos seus artigos copiados na Lei 11.340/2006:

²⁵ Brasil, Constituição Federal, 1988 CF., art. 40, III, letras a, b, Redação dada pela EC 20 e 41...

²⁶ Brasil, Constituição Federal, 1988 CF., art. 202, I, II, Redação dada pela EC 20...

²⁷ Flávia Piovesan, Direitos humanos e o direito constitucional internacional... y Gabriela Pagnan e Márcia Andrea Bühring, A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. s.d. f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pucrs, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/gabriela_pagnan.pdf>.

Acesso em: 22 nov. 2017.

²⁸ Flávia Piovesan, Direitos humanos e o direito constitucional internacional...; Alice Bianchini, Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006...; Maria Berenice Dias, A Lei Maria da Penha na justiça (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007) y Eduardo Luiz Santos Cabette, Violência contra a Mulher -: Legislação Nacional e Internacional 2013. 2013. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

“Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos²⁹ .

Lei Nº 11.340, de 07 de ago. de 2006 (Lei Maria da Penha)

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) foi criada como resultado constante de lutas femininas³⁰ e também em razão de uma recomendação da OEA, para que o Brasil efetuassem uma reforma legislativa para combater definitivamente a violência doméstica no país, isto, após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do delito de violência doméstica. A referida lei representa um marco na mudança de paradigma acerca da banalização da violência doméstica. De acordo com Oliveira a referida lei:

“[...]expõe para toda a sociedade a necessidade premente de resgatar a cidadania da mulher, vez que a concretização dos direitos humanos passa pelo saneamento das chagas produzidas na menor unidade social: a família. [...]”³¹.

De acordo com as Leis nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei Complementar nº 150 de 2015 (Dispõe sobre o trabalho doméstico) podemos identificar algumas categorias que subdividem os tipos de violência doméstica:

Violência doméstica e familiar contra a mulher: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” A Violência pode ser no âmbito da família ou da unidade doméstica, em uma relação íntima de afeto e independe de vínculo familiar³². Sendo inclusive considerada motivo para rescisão de contrato de trabalho por culpa do empregador.

Violência física: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”³³ .

Violência psicológica: “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação,”³⁴.

Violência sexual: “entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à

²⁹ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

³⁰ Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira, Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha...

³¹ Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira, Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha... 25.

³² Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

³³ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

³⁴ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”³⁵.

Violência patrimonial: “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”³⁶.

Violência moral: “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”³⁷.

Após a sua promulgação a Lei nº 11.340/2006 foi julgada pelo STF em relação a sua constitucionalidade e inconstitucionalidade.

A constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da lei Nº 11.340 foi declarada pelo STF na Ação de declaração de constitucionalidade nº19 (**ADC 19**) por unanimidade. O objetivo da ação foi “propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos”³⁸..

A lei Nº 11.340 teve seus dispositivos questionados na **ADI 4424** em 2010³⁹. Tendo como resultado do julgamento:

“[...] O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a **natureza incondicionada da ação penal** em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico [...]”⁴⁰ (grifo nosso)

Dessa forma a ação penal nos casos de violência doméstica contra a mulher quando ocorre a lesão corporal passou a ser entendida como pública incondicionada. Antes dessa decisão a punição da violência doméstica dependia da representação da vítima, abaixo a transcrição do texto legal:

“Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

001 - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e **tomar a representação a termo, se apresentada;**”⁴¹ (grifo nosso)

³⁵ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

³⁶ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

³⁷ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

³⁸ Brasil, STF. ADC nº 19. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Brasília, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342755/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf/inteiro-teor-159438566?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

³⁹ Brasil, STF. ADC nº 19. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília...

⁴⁰ Brasília, DF, 01 de agosto de 2014. Brasília, 01 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

⁴¹ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

“Nas ações penais públicas **condicionadas à representação da ofendida** de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”⁴² (grifo nosso).

Outro fato igualmente importante foi a mudança que a Lei nº 11.340/2006 impulsionou na organização das secretarias de segurança pública, nas delegacias e no sistema judiciário. O Art. 8º dessa lei dispõe sobre a “implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”.

O poder Judiciário também foi reestruturado. No mesmo ano da promulgação da referida lei o CNJ editou a Recomendação n.9/2007,2 de 8 de março de 2007, orientando os Tribunais de Justiça na criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares. O que corrobora com o Art. 14 da lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, **poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados**, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher⁴³. (grifo nosso)

Em 2007 após a promulgação da Lei Maria da Penha o CNJ promoveu a “Jornada Maria da Penha” com a participação dos representantes dos 27 Tribunais de Justiça do País (CNJ, 2017). De acordo com o CNJ essa jornada já está na sua 10ª edição e tem como conquista

Além das mudanças institucionais encontramos modificações no sistema legal Brasileiro. Na lei Penal podemos observar que os crimes de violência doméstica, que eram considerados como de menor potencial ofensivo, passaram a ter a violência doméstica como circunstâncias que agravam a pena:

“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] f) com abuso de autoridade ou **prevalecendo-se de relações domésticas**, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;”⁴⁴ (14, grifo nosso)

Nos casos de lesão corporal de natureza grave elencados no Art 129. §§1 e 2 do Código Penal, de acordo com o §9 do mesmo Art., é aumentada em 1/3 se o agente “prevalecia-se das relações domésticas”⁴⁵.

Uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadravam em crimes de menor potencial ofensivo. Um grande passo foi dado com essa lei, no sentido de que a violência que ocorre nas relações familiares e de afeto deixou de ser tratada como um problema privado, onde reinava a impunidade sobre os agressores.

⁴² Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

⁴³ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

⁴⁴ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

⁴⁵ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

Outro benefício da Lei Maria da Penha é a agilidade com que os casos envolvendo crimes contra as mulheres podem ser analisados e as providências cabíveis tomadas conforme a situação. Isso significa que quando a notícia de um crime enquadrado na Lei n. 11.340/2006 chega até uma delegacia de polícia, os procedimentos adotados divergem dos demais casos, uma vez que essa norma jurídica determina especificamente as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial e seus agentes.

Lei Maria da Penha modificou o panorama da violência doméstica, alterou o Código Penal e de Processo Penal brasileiros, como também instituiu a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais), de acordo com artigo o 41º da Lei n. 11.340/2006. Baseado nisso iremos importantes modificações nas leis brasileiras.

O crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) teve nova redação ao seu parágrafo 9º na Lei Maria da Penha, que passou a vigorar como qualificadora dos casos onde este crime seja resultante de violência doméstica, com pena de detenção de três meses a três anos. Também foi acrescentado o parágrafo 11 ao artigo 129 do Código Penal, para descrever a causa do aumento de um terço da pena, no caso de violência praticada contra pessoa portadora de deficiência quando ocorrer a hipótese do parágrafo 9º

Vale referir, ainda, que a Lei Maria da Penha acrescentou ao artigo 313 do Código de Processo Penal, o inciso IV como mais uma hipótese para a decretação da prisão preventiva, onde em casos envolvendo violência doméstica, a mesma poderá ser admitida, conforme pode ser conferido no artigo 42 da Lei n. 11.340/2006 e artigo 313 da Lei n. 12.403/2011. Também ampliou a redação da agravante descrita no artigo 61, inciso II, letra f, do Código Penal, de acordo com o artigo 43 da Lei n. 11.340/2006.

Estado de Pernambuco no combate a violência doméstica

A União legisla sobre as normas gerais o que não exclui o caráter suplementar do Estado. Desta feita em Pernambuco temos a implementação de políticas públicas que visam a implementar a legislação federal de combate a violência doméstica. Somado a isso temos a legislação estadual que tem como objeto principal o diagnóstico da violência doméstica e familiar bem como a sua prevenção. Encontramos ações que na sua grande maioria integram as ações dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

A Estatística da violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco

A Lei 11.340/2006 no seu Art. 38 dispõe que:

“Art. 38. As **estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher** serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.”⁴⁶ (grifo nosso)

De acordo com dados da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (Pernambuco, 2016 e 2017) ocorreu aumento das notificações dos casos de violência doméstica e domiciliar.

⁴⁶ Brasil, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência...

Os dados são classificados de acordo com a Lei nº 11.340/06 em conjunto com a portaria do Gab/SDS nº 2.028, de 12 de julho de 2011, que instituiu o boletim de ocorrência eletrônico. De acordo com Pernambuco⁴⁷ a estatística será resultado da soma dos seguintes relacionados na Lei nº 11.340/06 e serão inseridos no momento da ocorrência de acordo com a portaria nº 2.028/2011:

[...] **Art. 11.** Ficam acrescidas as seguintes categorias na lista de naturezas criminais no Sistema Infopol, com vistas a permitir a sua inserção pelos policiais no momento do registro da ocorrência:
 [...] **II**-ameaça por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes contra a pessoa sem morte*) *
 [...] **IV**-calúnia por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes contra a pessoa*) *
 [...] **IV**-constrangimento ilegal por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes contra a pessoa*) *
V-dano por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes contra o patrimônio*) *
VII-difamação por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes contra a pessoa*) *
 [...] **XI**-estupro de vulnerável por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes contra a dignidade sexual*)
XI-estupro por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes contra a dignidade sexual*) *
 [...] **XII**-homicídio por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes com morte*) *
 [...] **XV**-injúria por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes contra a pessoa*) *
XVI-lesão corporal por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: crimes contra a pessoa sem morte*) *
XVI-maus tratos por violência doméstica/familiar;
XVIII- perturbação do sossego por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: contravenção penal*) *
XIX-ias de fato por violência doméstica/familiar; (*natureza no anexo: contravenção penal*) *
 [...] **XXII**-outros crimes por violência doméstica/familiar. (*Natureza no anexo: outros crimes*) ⁴⁸ (* classificação no anexo da portaria)

Podemos observar que a PORTARIA GAB / SDS Nº 2.028/ 2011 descreve os crimes tipificados nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/ 06. Uma observação importante é que no boletim de ocorrência eletrônico no estado de Pernambuco não há o termo “**feminicídio**”. Esse termo foi instituído pela Lei nº 13.104/2015⁴⁹ e remete a uma circunstância qualificadora do crime de homicídio colocando-o no rol de crimes hediondos:

⁴⁷ Pernambuco, Portaria GAB / SDS Nº 2.028, de 12 julho de 2011 Pernambuco (Estado). Secretaria De Defesa Social, Portaria nº 2.028, de 12 de julho de 2011. Institui o Boletim de Ocorrência Eletrônico (BOE) no âmbito de todas as unidades operacionais da Polícia Civil do Estado e dá outras providências. Portaria Gab / SDS Nº 2.028. Recife, PERNAMBUCO, 12 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/legispcpe/1353.html>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

⁴⁸ Pernambuco, Portaria GAB / SDS Nº 2.028, de 12 julho de 2011 Pernambuco...

⁴⁹ Brasil, Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera O Art. 121 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal, Para Prever O Feminicídio Como Circunstância Qualificadora do Crime de Homicídio, e O Art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de Julho de 1990, Para Incluir O Feminicídio no Rol dos Crimes Hediondos.

“[...] Homicídio qualificado: § 2o [...] **Feminicídio:**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - **violência doméstica e familiar**; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”⁵⁰ (grifo nosso)

A não inclusão do feminicídio pode dificultar uma estatística mais detalhada da violência doméstica contra a mulher que resulta em morte. Mas encontramos na legislação do Estado o decreto do Governador Paulo Câmara que determina que sejam registradas como feminicídio as ocorrências de crimes violentos letais e intencionais contar mulheres por condição do sexo feminino. No nosso estudo apenas utilizamos os dados gerais, que englobam todos os crimes da Lei 13.340/2006 em um único rol. Abaixo temos um gráfico com os dados dos crimes de violência contra a mulher no estado de Pernambuco de 2012 a 2017:

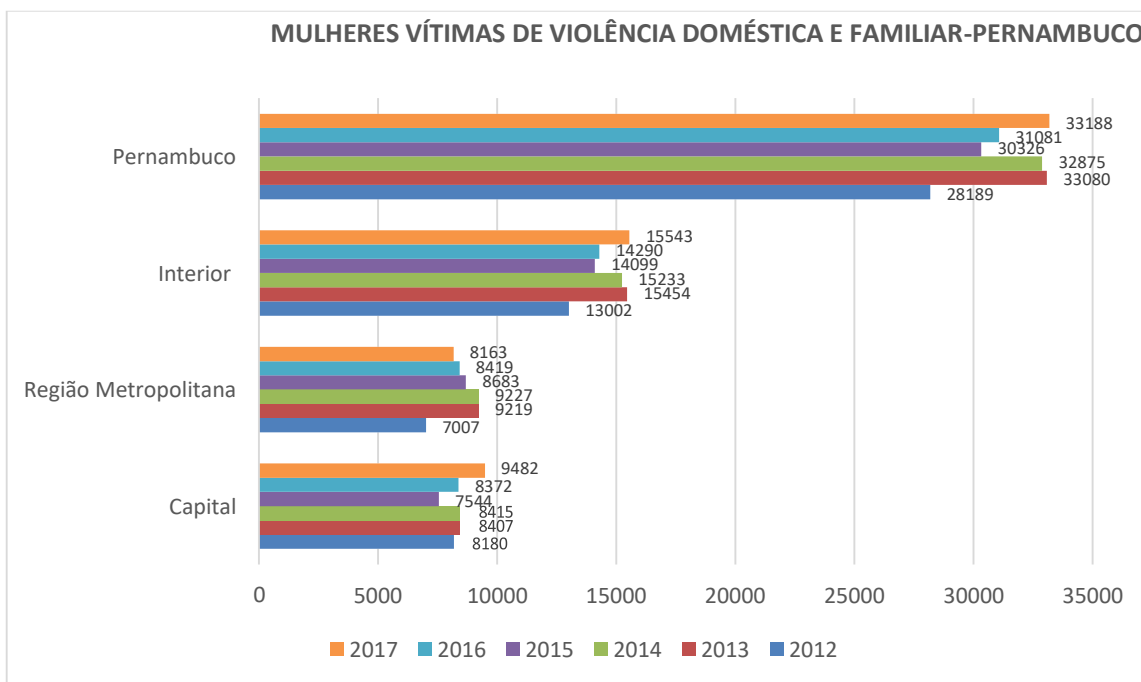


Figura 1

Evolução anual dos números de vítimas de violência doméstica e familiar do sexo feminino em Pernambuco por região – janeiro de 2012 a dezembro de 2016 adaptado de Pernambuco (2016 e 2017).

Ao analisar os dados podemos observar que o maior aumento ocorreu no interior: de 13.002 casos em 2012 para 15.543 casos em 2017 (aumento de 19,54%). Já na análise de dados do estado percebemos que ocorreu um aumento de 28.189 casos em 2012 para 33.188 casos em 2017 (aumento de 17,74%). No ano de 2017 tivemos uma média de 90 crimes/dia.

⁵⁰ Brasil, Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, Art. 1...

Quando analisamos os dados do eixo cartesiano do gráfico 1 constatamos que o interior corresponde de 46% a 50% dos casos e o restante é relativo a capital e região metropolitana em partes proporcionais.

Somado a isso temos dados de Pernambuco (2017-2) que nos mostra a violência doméstica e familiar por município. Desses dados não só destacamos os 4 municípios mais violentos em 2017: 1º Recife com 9.482 (28,57%) notificações, 2º Caruaru com, 3º Jaboatão dos Guararapes com, 4º Olinda com notificações. Como também destacamos os 4 municípios menos violentos: Brejinho com 6 (0,01808%) das notificações, São Benedito do Sul com 6 (0,01808%) das notificações, Calçado com 4 (0,01205%) das notificações, Ingazeira 4 (0,01205%) das notificações. Os dados estatísticos fornecidos pela SDS ainda não fornecem a totalidade de vítimas. Pois muitas vítimas de violência doméstica e familiar ainda não procuram a polícia para denunciar os seus agressores.

Sobre esse aumento das notificações cabe ressaltar a análise fornecida por Ângelo na qual afirma que, em 2017: “54,71% dos boletins de ocorrência são dos crimes de ameaça e injúria.⁵¹ Podemos afirmar que as estatísticas ainda não correspondem a realidade pois ainda ocorre grande subnotificação⁵². Esses autores também concordam que o aumento de notificações não só significa o aumento de conscientização dos crimes que são tipificados como violência doméstica como também a maior procura das vítimas pela tutela do estado. Segundo Ângelo:

“Aumento do número de registros de BOs não significa aumento do número da violência, mas significa aumento de mulheres buscando a proteção da polícia”⁵³

Além dos dados da SDS temos os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos quais informam, que no ano de 2016, foram registrados 2790 novos inquéritos policiais, 6884 inquéritos policiais pendentes e 3453 inqueridos policiais arquivados. Comparando com os casos informados pela SDS, 31081 casos de violência doméstica, podemos perceber que menos de 50% dos casos de violência doméstica registrados são judicializados. De acordo com o CNJ⁵⁴ temos a média de 0,6 casos judicializados a cada 1000 mulheres no estado de Pernambuco. Uma ressalva importante sobre os dados de violência doméstica:

“[...] É fundamental considerar que esses indicadores não significam o diagnóstico da violência existente contra as mulheres, mas sim a busca pelas instituições de Justiça para resolver o problema.”⁵⁵

Ainda no ano de 2016 o TJPE 7.821 decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor. Um outro dado importante é a capacidade

⁵¹ Gleide Ângelo, Violência doméstica: 54,71% dos BOs são dos crimes de ameaça e injúria. Jornal do Comércio. Recife, 05 fev. 2018. Disponível em:

<http://ne10.uol.com.br/coluna/a-mulher-e-a-lei/noticia/2018/02/05/violencia-domestica-5471_porcento-dos-bos-sao-dos-crimes-de-ameaca-e-injuria-722761.php>. Acesso em: 05 fev. 2018.

⁵² Gleide Ângelo, Violência doméstica: 54,71% dos BOs são dos crimes... y Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Pena. Brasília: [sn], 2017. 70 p. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3_829aa6.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

⁵³ Gleide Ângelo, Violência doméstica: 54,71% dos BOs são dos crimes... 1.

⁵⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Pena...

⁵⁵ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Pena...

de resposta em face a violência doméstica. O CNJ utiliza o indicador “Índice de Atendimento a Demanda (IAD)”. O TJPE ficou na 3ª colocação entre os tribunais de médio porte com o índice de 16.864 processos baixados de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher. Além das estatísticas policiais também podemos citar que de acordo com Silvia Cordeiro, secretária da Mulher de Pernambuco:

“[...] de janeiro a novembro de 2017, 89 mulheres e 128 crianças e adolescentes foram abrigadas em Pernambuco após casos de violência doméstica. No mesmo período, a Patrulha Maria da Penha assistiu 1.993 mulheres em todo o estado.”⁵⁶

A mudança de paradigma: a adoção de políticas preventivas

As conquistas alcançadas pelos movimentos de direitos humanos, movimentos feministas e conseqüentemente a inovação legal no país foi somado a outras providências. A produção legal ocorreu ao mesmo tempo que “foram criadas instituições que articulam demandas específicas sobre a mulher”.⁵⁷

A instituição de políticas públicas contribuiu para a aplicação da nova legislação que promove a igualdade entre homens e mulheres além de protege-las da violência doméstica. Inicialmente essas políticas públicas eram focadas no combate a violência, na punição do culpado e não davam a devida atenção as vítimas. Nos últimos anos temos observado a mudança de paradigma. Atualmente temos mais uma linha de combate a violência doméstica: a prevenção. Diversas ações têm sido efetivamente implantadas para prevenir e não apenas remediar a violência doméstica. Iremos tomar como exemplo as ações que, atualmente, têm sido realizadas no estado de Pernambuco.

Ainda pautada pelo caráter punitivo o poder público tem inovado quando adota um conjunto de políticas públicas de caráter educativo e preventivo. No Estado de Pernambuco encontramos ações integradas dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Além disso esses órgãos mantêm comissões e secretarias/coordenadorias que articulam políticas públicas de prevenção e repressão a violência doméstica no Estado. De acordo com Pernambuco o Estado possui uma rede de atendimento ao enfrentamento às mulheres com:

“185 Organismos Municipais de Políticas Públicas para as Mulheres, 11 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, 10 Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 04 Casas Abrigo, 37 Centros Especializados de Atendimento à Mulher, 01 Câmara Técnica para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 01 Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (Cedim-PE), 01 Núcleo de Apoio a Mulher do Ministério Público de Pernambuco e 193 instituições que possuem Núcleos de Estudos de Gênero em escolas de referências técnicas estaduais, universidade e nos campus do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE)”⁵⁸.

⁵⁶ Portal G1 (Pernambuco). Número de assassinatos de mulheres aumenta 13,9% em Pernambuco. 11 de nov. de 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/pe-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-para-diminuir-estatisticas.ghtml>>. Acesso em: 10 nov.2017, p. 1.

⁵⁷ Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira, Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha... 21.

⁵⁸ Lê-se: Pernambuco, Secretaria de Defesa Social. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Regiões: Indicadores mensais. Recife, 2017. (Indicadores Criminais em Pernambuco). Disponível em: <<http://www.sds.pe.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

No estado de Pernambuco existe a “Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica” que é composta pelo: Tribunal de Justiça de Pernambuco, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícias Civil e Militar, e pelas Delegacias Especializadas da Mulher. Além da sociedade civil organizada que, na maioria das vezes, apresenta o formato de ONG. Os poderes articulam ações em parcerias estatais ou com a comunidade. Sempre buscando a educação, prevenção e a informação sobre direitos e deveres relacionados com a violência doméstica e domiciliar.

Poder Executivo: Secretaria de Políticas para as Mulheres

No âmbito nacional temos a Secretaria de Políticas para as Mulheres que foi criada em 2003. Essa secretaria, em 2004, incentivou a criação de órgãos estaduais e municipais da mesma natureza.

“Em 2003, tínhamos 13 órgãos, em 2005, 103, de acordo com informação contida em publicação da Câmara dos Deputados⁵⁹.”

No estado de **Pernambuco** temos a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SecMulher-PE) que foi criada pela Lei Nº13.205, de 19 de janeiro de 2007 com as modificações da Lei Nº14.264 de 06 de janeiro de 2011. De acordo com o site institucional a SecMulher tem a missão e objetivos:

“Missão: Promover os direitos das mulheres do Estado de Pernambuco.
Objetivos: Formular, desenvolver, articular, coordenar, apoiar e monitorar políticas públicas para promover a melhoria das condições de vida das mulheres pernambucanas.”⁶⁰

Buscando reduzir essas estatísticas, foi lançada, nesta quinta-feira (30/11/2017), a **6ª edição da Campanha Basta de Violência contra a Mulher**, da Secretaria da Mulher de Pernambuco (SecMulher-PE). De acordo com Bianca Rocha, da diretoria Geral de Enfrentamento da Violência de Gênero da Secretaria da Mulher de Pernambuco (Secmulher-PE):

““Temos **quatro casas de abrigo** para mulheres ameaçadas e **37 centros de referência** no atendimento à mulher em situação de risco, além de outros **180 organismos de políticas para mulheres** [...] Temos, também, o **monitoramento da distância dos agressores** das vítimas, via GPS. Cerca de **400 mulheres** utilizam essa tecnologia no estado””. Bianca Rocha⁶¹ (Grifo nosso)

Poder Legislativo: Procuradoria Especial da Mulher

A Procuradoria Especial da Mulher foi criada pela Câmara dos deputados através da Resolução nº10 de 21/05/2009.

⁵⁹ Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira, Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Pena... 106.

⁶⁰ Pernambuco, Secretaria da Mulher. Sobre: Secretaria da Mulher. Sd. Governo do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://secmulherpe.blogspot.com.br/p/institucional.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁶¹ PorTal G1, Buscando diminuir estatísticas, PE lança campanha de enfrentamento à violência contra a mulher. 25 de nov. de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/11/numero-de-assassinatos-de-mulheres-aumenta-139-em-pernambuco.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017, p. 1.

“Art. 20-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:
 I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
 II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;
 III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
 IV - promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit (sic) de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.”⁶²

No estado de Pernambuco o Poder Legislativo implantou a comissão permanente de “Defesa dos Direitos da mulher”⁶³. A comissão realiza reuniões semanais e já apresentou 59 projetos desde abril de 2015. Entre eles podemos destacar: políticas de cotas para mulheres assim obtendo a diversidade de gêneros, Calendários de eventos dedicados ao empoderamento da mulher e conscientização da sociedade sobre direitos e deveres da mulher, inibição da violência. Além dos projetos foram executadas inúmeras palestras na região metropolitana e interior do estado. Essas ações são realizadas em parceria com o Ministério Público (Núcleo de Apoio à mulher), prefeituras e ONGS. Observamos a valorização não só da produção legislativa como também da formação de parcerias para informar a conscientizar a sociedade sobre a valorização da mulher e combate a violência. Outras ações são em parcerias com os outros poderes.

Poder Judiciário: Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

Em 2007 após a promulgação da Lei Maria da Penha o CNJ promoveu a “Jornada Maria da Penha” com a participação dos representantes dos 27 Tribunais de Justiça do País⁶⁴. De acordo com o CNJ essa jornada já está na sua 10ª edição e tem como conquistas:

“[...] Jornada vem auxiliando na implantação de Varas especializadas, no incentivo à uniformização de procedimentos das Varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, na promoção de cursos de capacitação para juízes e servidores, tendo dado origem ao Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid).”⁶⁵

⁶² Brasil. Resolução da Câmara dos Deputados nº 10, de 22 de maio de 2009. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2009/resolucaodacamaradosdeputados-10-21-maio-2009-588668-publicacaooriginal-113377-pl.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

⁶³ Assembleia Legislativa de Pernambuco, Regimento Interno-resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008. Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Regimento Interno. Recife, Pernambuco, 22 dez. 2008. Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.001, de 14 de junho de 2010.. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=4&numero=905&complemento=0&ano=2008&tipo=&url=>>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

⁶⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha...

⁶⁵ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha... 10.

Obedecendo a determinação da Lei Maria da penha no seu artigo 14 e a Portaria N.15/2007 o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) possui 10 varas exclusivas e especializadas para casos de violência doméstica e familiar. Dados do relatório do CNJ⁶⁶ mostram que o TJPE, que é um tribunal de médio porte, evoluiu da seguinte maneira: 2 varas especializadas em 2012, 10 em 2016 e 2017 considerando o total de 462 varas e juizados em todo Estado. De acordo com o CNJ⁶⁷, as Varas e Juizados Especializados em violência doméstica:

“[...] Esses órgãos pertencem à **justiça comum**, tendo **competência cível e criminal** para **processar, julgar e executar** as **causas decorrentes** da prática de **violência doméstica e familiar contra a mulher**, devendo contar com uma equipe multidisciplinar especializada nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.⁶⁸ (grifo nosso)

O TJPE possui o setor de serviço psicossocial especializados no atendimento a vítima nas 10 varas especiais. Essas varas foram criadas pela Lei Estadual nº 13.169, de 22 de dezembro de 2006. (DOPE 23/12/2006). São três varas na Capital Recife e nas cidades de: Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Caruaru, Igarassu, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Petrolina.

Além disso o TJPE possui uma média de 3,2 profissionais na equipe multidisciplinar de acordo com dados prestados na portaria 15 de 2017 do CNJ. Esses servidores são distribuídos assim: 15 profissionais de serviço social, 15 psicólogos e 2 pedagogos. De acordo com Juíza Ana Cristina Mota da 1ª Vara de violência doméstica de Familiar contra a Mulher:

"Na unidade judiciária não é só o processo jurídico que está em análise, mas também as questões psicológicas e sociais de cada mulher. Atendemos também inclusive as mulheres que não têm um processo legal em tramitação na Vara, encaminhando-as, quando necessário, a entidades de apoio como Defensoria Pública, centros de referência, delegacias especializadas (Mulher, Criança e Adolescente, Idosos), instituições de saúde, dentre outras"⁶⁹

O Poder Judiciário de Pernambuco criou a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar por meio da Resolução nº 313, de 22 de agosto de 2011 (DOE 26/08/11). O setor é um órgão permanente da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Essa coordenadoria possui ações integradas com a “Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica”.

Somado a isso a coordenadoria da mulher possui um site exclusivo dentro do domínio do TJPE. Dessa maneira a mulher poderá ter acesso a legislação, publicações e orientações sobre dúvidas mais frequentes. No site encontramos diversas informações das quais

⁶⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha...

⁶⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha...

⁶⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha... 15.

⁶⁹ Ivone Veloso e TJPE Ascom, Palestras abordam parcerias do Judiciário estadual no enfrentamento à violência doméstica. 2016. Disponível em:

<http://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/palestras-abordam-parcerias-do-judiciario-estadual-no-enfrentamento-a-violencia-domestica?inheritRedirect=false&redirect=http://www.tjpe.jus.br/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_ubhL04hQXv5n&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-&p_p_col_count=1&p_r_p_564233524_tag=maria+da+penha>. Acesso em: 26 nov. 2017.

destacamos as sessões: como denunciar casos de violência, entenda o processo judicial, medida protetiva, consulta processual, rede de proteção, perguntas frequentes.

Na aba de denuncia podemos perceber a integração do poder judiciário com outros órgãos do Estado. Entre as indicações temos: delegacias Especializadas da Mulher, Polícia Militar - Disque 190 (quando o crime está acontecendo), Disque Denúncia: (81) 3421 9595 (para outras situações), Disque Denúncia do MPPE: 0800 2819455, Ouvidoria da Mulher do Estado de Pernambuco - 0800 2818187.

Outro destaque é possibilidade de acesso a medida protetiva na forma de um formulário simples que deve ser encaminhado à vara de Violência doméstica e familiar com o Boletim de Ocorrência registrado na delegacia.

Tão importante quanto os dados são os projetos permanentes de combate a violência doméstica e familiar promovidos pelo judiciário (TJPE, *sc*) são eles:

- a) CAMINHOS: Projeto em parceria da 1ªVVDFM com a SDS/PE, criado em 2013

“Este projeto visa facilitar a **relação entre a Justiça e suas demandantes**, promovendo uma propagação consciente da Lei Maria da Penha e contribuindo para a formação de mulheres mais conscientes e empoderadas.”⁷⁰

- b) NOVO ACOLHER: Projeto de acolhimento da 2ª VVDFM.

- c) AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO: Projeto VVDFM da Comarca do Cabo de Santo Agostinho.

“A audiência de **acolhimento** consiste em um momento de **escuta, reflexão e empoderamento** das **vítimas**, revelando necessidades diversas e ampliando os horizontes de proteção à mulher em situação de violência, com apoio psicológico e social individualizados.”⁷¹

- d) (RE)CICLO: Projeto de acolhimento da VVDFM da comarca de Olinda; TRANSFORMANDO NÓS (2014): Projeto de acolhimento da VVDFM da comarca de Igarassu; NOVOS RUMOS: Projeto de acolhimento da VVDFM da comarca de Camaragibe e CONSCIENTIZAR PARA MUDAR: Projeto de acolhimento da VVDFM da comarca de Caruaru. Grupo Reflexivo com homens acusados de agressão: Projeto de acolhimento da VVDFM da comarca de Jaboatão dos Guararapes.

São projetos destinados aos **homens autores de violência**. Isso mostra a inovação do gestor público que tenta quebrar o ciclo da violência ressocializando o agressor.

“O projeto (Re)Ciclo destina-se aos **homens autores de violência** contra a mulher nas suas mais variadas formas.”⁷² (grifo nosso)

⁷⁰ Ivone Veloso e TJPE Ascom, Palestras abordam parcerias do Judiciário estadual... s/p.

⁷¹ Ivone Veloso e TJPE Ascom, Palestras abordam parcerias do Judiciário estadual... s/p.

⁷² Ivone Veloso e TJPE Ascom, Palestras abordam parcerias do Judiciário estadual... s/p.

- e) CINE MULHER (2015) , BRINCAR DE PAZ (2015) e GRUPO REFLEXIVO COM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (2013): Projeto de acolhimento da VVDFM da comarca de Jaboatão dos Guararapes que atua . Projetos direcionados a prevenção, sensibilização e informação das mulheres vítimas como também alunos das escolas públicas.

“O projeto **Brincar de Paz** também utiliza o **cinema** para sensibilizar **alunos do ensino fundamental 2 e médio das Escolas Públicas Municipais e Estaduais de Jaboatão dos Guararapes** sobre processo de mudança nas relações entre mulheres e homens com a exibição e debate de filmes que abordam esse tema”.⁷³ (grifo nosso)

“O **Cine Mulher** teve início em 2015 com o objetivo de sensibilizar sobre **processo de mudança nas relações entre gêneros** através da **discussão de filmes** relacionados com o público de **mulheres**”.⁷⁴ (grifo nosso)

Dessa forma podemos comprovar o esforço do Poder Judiciário que integrado com outras esferas do poder público procura trabalhar com todos os agentes envolvidos no ciclo de violência doméstica e familiar: homens, mulheres e seus filhos (através da escola).

Calendário de eventos para combate e prevenção a Violência doméstica em Pernambuco

Nos últimos anos o Estado de Pernambuco tem instituído eventos anuais relacionados com o combate e prevenção da violência doméstica. Sempre com o objetivo de prevenir e promover o debate com a sociedade sobre a violência doméstica e familiar.

A Lei nº 16.151 de 25 setembro de 2017 instituiu a **Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha** com o objetivo de “Conscientizar e orientar a população sobre a importância do combate a violência contra as mulheres”⁷⁵. Este evento ocorrerá anualmente todo dia 07 de setembro e terá a sua primeira edição em 2018.

Além dessa iniciativa o Governo do Estado por meio da SecMulher que está na 6º edição da **campanha “Basta de Violência contra a Mulher”** que acontece todo mês de novembro. A campanha conta do vídeos, outdoors, panfletos e ampla divulgação das redes sociais.

Somada a essa iniciativa a SecMulher promove o **Trio da Secretaria da Mulher de Pernambuco** (que está na 11ª edição), no Galo da Madrugada, que tem como principal objetivo a **prevenção da violência contra as mulheres**.

Em 13 de novembro de 2017 uma lei de autoria da deputada estadual Simone Santanta a Lei nº 16.196 de 13 de novembro de 2017 institui um **“Dia Estadual de Combate ao Femicídio”** todo dia 05 de abril. Podemos observar o direcionamento do poder público para combater a violência contra a mulher de forma preventiva:

⁷³ Ivone Veloso e TJPE Ascom, Palestras abordam parcerias do Judiciário estadual... s/p.

⁷⁴ Ivone Veloso e TJPE Ascom, Palestras abordam parcerias do Judiciário estadual... s/p.

⁷⁵ Pernambuco (Estado), Lei nº 16.196, de 13 de novembro de 2017. Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, O Dia Estadual de Combate Ao Femicídio. Pernambuco, Pernambuco, Disponível em:

<<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=33917>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

“Art. 2º A sociedade civil organizada poderá promover **campanhas, debates, seminários, palestras**, entre outras atividades, para **conscientizar** a população sobre a importância do combate ao feminicídio e demais formas de violência contra a mulher.”⁷⁶ (grifo nosso)

Já o Poder Judiciário participa da “Semana Justiça pela Paz em Casa”, um programa permanente e nacional. O programa tem como escopo: “o aprimoramento e à celeridade da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”⁷⁷. Ele ocorre ao longo de três semanas nos meses de março, agosto e novembro. A 7ª semana do programa ocorreu na primeira quizona de março em todo país.

Metodologia

Quanto à forma de abordagem, a pesquisa é qualitativa pois explora a legislação vigente no combate a violência doméstica e familiar. Utilizando uma limitação territorial que é o Estado de Pernambuco. Foram pesquisadas a legislação como também as ações dos poderes legislativo, executivo e judiciário para o combate a violência doméstica e familiar.

No que se refere aos objetivos da metodologia aplicada, pode-se dizer que o estudo foi baseado na pesquisa bibliográfica, tendo como fontes a legislação, revistas, sites de jornais e sites oficiais.

Inicialmente foram realizadas pesquisas no site de busca com uso dos unitermos: Lei Maria da Penha, violência doméstica, direitos humanos, convenções de direitos humanos, enfrentamento à violência contra as mulheres.

Posteriormente foram pesquisados os textos legais nos sites do Planalto, Alepe, CNJ, TJPE, Governo do Estado de Pernambuco, SDS. Também de igual importância foi a pesquisa nos sites das coordenadorias e secretarias da mulher dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Conclusão

As relações sociais no Brasil ainda estão impregnadas dos resquícios do sistema patriarcal. Pudemos observar os grandes avanços em relação a tutela do estado em relação a violência doméstica. As agressões muitas vezes legitimadas pelo estado tornaram-se insustentáveis depois dos movimentos feministas, da constituição de 1988 e dos diversos tratados de direitos humanos.

Inicialmente tínhamos uma legislação de discriminação negativa da mulher, que as condenava a uma vida de subjugação. No sistema legal brasileiro encontrávamos: o conceito de mulher honesta, que possibilitava a anulação do casamento da mulher que não fosse virgem e um código penal que condenava a mulher vítima de estupro a casar com seu algoz se este decidisse reparar o dano com o casamento.

Posteriormente como resultado de lutas sociais e feministas tivemos uma grande mudança no posicionamento do estado. Na legislação e jurisprudências apresentadas neste

⁷⁶ Pernambuco (Estado), Lei nº 16.196, de 13 de novembro de 2017. Institui, no Calendário...

⁷⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha...

trabalho, percebemos que nossa sociedade sofreu mudanças enormes em sua organização, costumes e tradições devido à grande influência de nossa nova Constituição Federal. A constituição de 1988 garantiu direitos básicos as mulheres como igualdade perante a lei e igualmente importante foi a institucionalização dos direitos humanos no Brasil.

Num segundo momento tivemos a criação da Lei 11.340/2006 Maria da Penha que trouxe a punição aos agressores como também medidas de apoio as vítimas. Na aplicação da Lei 11.340/2006 foi inicialmente priorizada a ação punitiva do estado com a implementação de atendimento policial especializado e Delegacia de atendimento à mulher como também varas especializadas no sistema judiciário. A violência que ocorre nas relações familiares e de afeto deixou de ser tratada como um problema privado, onde reinava a impunidade sobre os agressores. Outro avanço foi que os crimes envolvendo violência doméstica e familiar passaram a ser tratados com maior celeridade.

Somada a essas ações punitivas tivemos uma implantação das políticas preventivas no Brasil e no Estado de Pernambuco. A adoção de políticas públicas tem sido implantada de modo integrado entre os poderes executivo, legislativo, judiciário e a sociedade civil organizada. Encontramos calendários de eventos que promovem a educação, empoderamento da mulher e conscientização da sociedade sobre a nossa responsabilidade sobre o combate a violência contra a mulher. Nessa semana as autoridades debatem os temas da violência doméstica e familiar, da adoção de novas políticas públicas e da integração dos poderes.

O estado tem agido em várias fases do ciclo de violência: punindo os agressores, ressocializando o agressor, dando voz a mulher agredida, mostrando a vítima o seu valor como cidadã e ser humano, educando outros membros da família com palestras nas escolas e mostrando a sociedade que a violência doméstica e familiar é um problema coletivo e não privado. Apesar dos grandes avanços as estatísticas mostram o aumento de notificações de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Devemos lembrar que as estatísticas não correspondem a realidade já que temos um grande índice de subnotificações.

No Estado de Pernambuco ocorreu um aumento de 28.189 casos em 2012 para 33.188 casos em 2017 (aumento de 17,74%). Esse aumento poderia nos fazer questionar sobre a aplicabilidade e eficácia da Lei 11.340/2006. Mas observamos esses dados não só como uma diminuição da subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar como também um aumento da procura das vítimas pelas instituições policiais e judiciárias. Por causa disso as vítimas precisam de uma rede de apoio maior do que a encontrada atualmente. O Estado de Pernambuco deveria aumentar a sua rede de casas abrigo como também o número de delegacias especializadas principalmente no interior. Da mesma forma o poder judiciário deverá aumentar o número de varas especializadas. Temos o dever de lembrar que a responsabilidade estatal não exime o cidadão para amparar, instruir as vítimas e também denunciar os casos de violência doméstica e familiar.

Referências

Ângelo, Gleide. Violência doméstica: 54,71% dos BOs são dos crimes de ameaça e injúria. *Jornal do Comércio*. Recife, 05 fev. 2018. Disponível em: <http://ne10.uol.com.br/coluna/a-mulher-e-a-lei/noticia/2018/02/05/violencia-domestica-5471_porcento-dos-bos-sao-dos-crimes-de-ameaca-e-injuria-722761.php>. Acesso em: 05 fev. 2018.

Assembleia Legislativa de Pernambuco. Regimento Interno-resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008. Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Regimento Interno. Recife, Pernambuco, 22 dez. 2008. Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.001, de 14 de junho de 2010. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=4&numero=905&complemento=0&ano=2008&tipo=&url=>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

Bianchini, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

Brasil. STF. ADC nº 19. Relator: MIN. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Brasília, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342755/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf/inteiro-teor-159438566?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

Brasil. Lei nº N°3.071, de 01 jan. de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071 > Acesso em: 30 mai 2017.

Brasil. Lei nº N°4.657, de 04 set. de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em: 30 mai 2015.

Brasil. Constituição Federal, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

Brasil. Resolução da Câmara dos Deputados nº 10, de 22 de maio de 2009. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2009/resolucaodacamaradosdeputados-10-21-maio-2009-588668-publicacaooriginal-113377-pl.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

Brasil. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera O Art. 121 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal, Para Prever O Femicídio Como Circunstância Qualificadora do Crime de Homicídio, e O Art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de Julho de 1990, Para Incluir O Femicídio no Rol dos Crimes Hediondos.

Brasília, DF, 01 de agosto de 2014. Brasília, 01 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília: [sn], 2017. 70 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3_829aa6.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2009.

Dias, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

OAB SP. Cartilha sobre violência contra a mulher. São Paulo: OAB SP. 2009.

Pagnan, Gabriela e Bühring, Márcia Andrea. A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. s.d. 28. f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pucrs, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/gabriela_pagnan.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

Pernambuco. Portaria GAB / SDS Nº 2.028, de 12 julho de 2011 Pernambuco (Estado). Secretaria De Defesa Social, Portaria nº 2.028, de 12 de julho de 2011. Institui o Boletim de Ocorrência Eletrônico (BOE) no âmbito de todas as unidades operacionais da Polícia Civil do Estado e dá outras providências. Portaria Gab / SDS Nº 2.028. Recife, Pernambuco, 12 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/legispcpe/1353.html>>. Acesso em: 04 abr. 2017

Pernambuco (Estado). Lei nº 16.196, de 13 de novembro de 2017. Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, O Dia Estadual de Combate Ao Feminicídio. Pernambuco, Pernambuco, Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=33917>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

Pernambuco. Secretaria da Mulher. Sobre: Secretaria da Mulher. Sd. Governo do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://secmulherpe.blogspot.com.br/p/institucional.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Pernambuco. Secretaria de Defesa Social. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Regiões: Indicadores mensais. Recife, 2017. (Indicadores Criminais em Pernambuco). Disponível em: <<http://www.sds.pe.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

Pernambuco. Secretaria de Defesa Social. Violência doméstica e familiar contra a mulher-Regiões: Indicadores mensais por Município. Recife, 2017. (Indicadores Criminais em Pernambuco). Disponível em: <<http://www.sds.pe.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

Pernambuco. Secretaria de Defesa Social. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Regiões: Série histórica Anual por Município. Recife, 2016. (Indicadores Criminais em Pernambuco). Disponível em: <<http://www.sds.pe.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

Pernambuco. Secretaria de Defesa Social. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Regiões: Série histórica Anual. Recife, 2016. (Indicadores Criminais em Pernambuco). Disponível em: <<http://www.sds.pe.gov.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

Piovesan, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

Portal G1 (Pernambuco). Número de assassinatos de mulheres aumenta 13,9% em Pernambuco. 11 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/pe-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-para-diminuir-estatisticas.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PorTal G1. Buscando diminuir estatísticas, PE lança campanha de enfrentamento à violência contra a mulher. 25 de nov. de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/11/numero-de-assassinatos-de-mulheres-aumenta-139-em-pernambuco.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Veloso, Ivone e; TJPE, Ascom. Palestras abordam parcerias do Judiciário estadual no enfrentamento à violência doméstica. 2016. Disponível em:
<http://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/palestras-abordam-parcerias-do-judiciario-estadual-no-enfrentamento-a-violencia-domestica?inheritRedirect=false&redirect=http://www.tjpe.jus.br/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_ubhL04hQXv5n&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-&p_p_col_count=1&p_r_p_564233524_tag=maria+da+penha>. Acesso em: 26 nov. 2017.

Para Citar este Artículo:

Silva, Edileuza Domingos da; Almeida, Janaina Domingos de; Silva, Maicon Herverton Lino Ferreira da y Gomes, Allyne Evellyn Freitas. Violência doméstica: legislação e ações no Estado de Pernambuco. Rev. Incl. Vol. 5. Num. 4, Octubre-Diciembre (2018), ISSN 0719-4706, pp. 65-90.

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.